

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-099/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-063/2015
CONFORME PROCESSO-456/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 06/11/2015 14:31:05

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 063/2015, COM
RESSALVAS.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativo para criar o Programa Municipal de Apoio a Agroindústria Familiar (PMAAF). Pretendem criar condições simplificadas para que as famílias que residem no meio rural de Gramado, que aderirem ao programa, possam construir e/ou regularizar suas atividades de exploração econômica que agregam valor a matéria prima produzida no meio rural (agroindústrias), além de outros objetivos citados. Por fim, REQUEREM Regime de Urgência.

Solicitei posicionamento ao IGAM por tratar-se da criação de um programa que teceu principais considerações, abaixo descritas:

1-) Menciona-se a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares rurais:

(...) Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

(...);

XII - agroindustrialização.

2-) Também a Lei Estadual nº 13.921 de 17 de janeiro de 2012, que institui a política estadual da Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul, dispõe:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agroindústria familiar o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor(es) familiar(es) sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural ou urbana, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas; e

II - agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal como sendo os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultor(es) familiar(es) com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmam identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei é dirigida ao público relacionado no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e alterações."

3-) Assim, a implementação da política agrícola no Rio Grande do Sul se operacionaliza através da EMATER, que traz o regramento e a divulgação acerca da agroindústria familiar. O Decreto Estadual nº 49.341, de 5 de julho de 2012, cria o Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul, institui o selo de marca de certificação "Sabor Gaúcho" e dá outras providências.

4-) No caso concreto, é preciso dizer que resta atendida a competência material e a iniciativa legislativa para apresentação da matéria, pois, respectivamente, se trata de assunto de interesse local, bem como compete ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 5º e art. 60 da Lei Orgânica).

5-) Já quanto ao texto projetado, que se pretende transformar em instrumento legal, cumpre dizer que precisa tornar-se mais claro para a apreciação do legislador local. Veja-se que cuida-se de implantar a política de agroindústria familiar em âmbito municipal, entretanto o texto projetado reporta-se aos requisitos da lei estadual, o que não impede importa-se para o texto local as mesmas condições de admissibilidade para a inscrição, porém há referência ainda ao direcionamentos escritório da Emater, não havendo em nenhum momento, seja no texto ou na exposição de motivos a vinculação estabelecida entre o Estado e o Município, se por convênio ou outro mecanismo. Portanto, tal ponderação é realizada no sentido de que deve ser verificada em âmbito local a formalização de atos que leva à integração dos entes federados.

Quanto ao disposto no § 2º do art. 2º do texto projetado é preciso que se disponha acerca de critérios para os casos que não se enquadram na lei estadual.

Quanto à autorização para contratação de técnicos na área de engenharia e arquitetura, vale referir que as mesmas devem e operacionalizar nos moldes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e

contratos da Administração Pública.

6-) Veja-se que o fomento ao agricultor familiar é matéria de interesse local para o desenvolvimento do Município, entretanto para custear os serviços constantes no art. 4º, é preciso que exista previsão orçamentária. Em relação às isenções de taxas, ainda que seja referido se tratar de matéria a ser disciplinada em lei própria, importa que lembrar do disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF , a fim de que sejam seguidas as determinações da lei federal.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;"

Por fim conclui-se que a viabilidade jurídica da proposição analisada dependerá das verificações dos dispositivos acima mencionadas, pois em que pese atendida a competência material e formal para que fosse deflagrado o processo legislativo referente ao tema, não há clareza quanto a existência de instrumento que oficialize a ação conjunta do município e do Estado, bem como se vislumbra a necessidade de estabelecimento mais claro quanto a critérios de adesão ao programa por aqueles que não atenderem os critérios importados da lei estadual. Portanto, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para decidir acerca das ressalvas suscitadas e após aos nobres vereadores para análise em Plenário.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral